



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fis. nº 139
Proc. nº 170901/2024
Rubrica: f

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 170901/2024
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 010/2024**

Assunto: Contratação de pessoa jurídica para fornecimento 1 (um) motor parcial com cabeçote, para conserto do gerador de energia elétrica (modelo K180000PSP3E KAYAMA) do Hospital Geral Maria Socorro Brandão, em atendimento a rede municipal de Saúde de Bacabal/MA.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 1210/2013, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público.

Trata-se de Processo Administrativo protocolado sob o nº 170901/2024 acerca do procedimento de contratação de pessoa jurídica para 1 (um) motor parcial com cabeçote, para conserto do gerador de energia elétrica (modelo K180000PSP3E KAYAMA) do Hospital Geral Maria Socorro Brandão, em atendimento a rede municipal de Saúde Bacabal/MA.

A matéria será apreciada pela controladoria municipal, tomando por base a Lei n. 14.133/2021, Decreto Municipal nº 833/2023, entendimentos e normas inerentes ao caso.

As disposições deste parecer versam sobre o princípio da legalidade, razoabilidade, eficiência, economicidade e impessoalidade além de observações quanto o formalismo processual.

É o Relatório; passamos a opinar.

2. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS E DEMAIS FORMALIDADES

Chegou a estra controladoria municipal para manifestação de viabilidade quanto a possibilidade de realização, através de inexigibilidade de licitação, com base na Lei nº 14.133/2021, de contratação de pessoa jurídica para fornecimento de 1 (um) motor parcial com cabeçote, para conserto do gerador de energia elétrica (modelo K180000PSP3E KAYAMA) do



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº 140

Proc. nº 170901/2024

Rubrica: 8

Hospital Geral Maria Socorro Brandão, em atendimento a rede municipal de Saúde de Bacabal/MA.

Sabe-se que a licitação deve ser a regra em todas as contratações efetivadas pelo Poder Público, haja vista que se trata de um procedimento que se pauta pelo princípio da isonomia e que exige o envolvimento do maior número possível de interessados, visando propiciar à Administração Pública o melhor negócio quando tendente à contratação de obras, serviços, compras, alienações, permissões e locações.

No entanto, existem aquisições e contratações que possuem características específicas, tornando impossíveis e/ou inviáveis a utilização dos trâmites usuais. Excepcionalmente, contudo, em conformidade com a Constituição, o legislador ordinário ao editar a Nova Lei Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/21), estabeleceu as hipóteses de contratação direta, dentre elas, a Inexigibilidade de licitação.

Nesse diapasão, o artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, regula as hipóteses de inexigibilidade de licitação. O caput trata da hipótese em que simplesmente há inviabilidade de competição e seus incisos I, II e III, disciplinam, respectivamente, a contratação direta em função da exclusividade do fornecedor em face do produto ou serviço, contratação de profissional do setor artístico e a contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Desse modo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº 141

Proc. nº 170901/2024

Rubrica: f

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Sobre esta possibilidade de Inexigibilidade de Licitação, a Doutrina publicada pelo Tribunal de Contas da União¹ leciona que:

A Lei 14.133/2021 estabeleceu três requisitos para essa inexigibilidade: o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; o contratado deve ser profissional ou empresa de notória especialização¹⁰⁷²; e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado. Assim, diferentemente da Lei 8.666/1993¹⁰⁷³, a Lei 14.133/2021 suprimiu a singularidade do objeto como requisito para a inexigibilidade de licitação. Em vez

¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023. Fl. 672



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº 142
Proc. nº 170901/2024
Rubrica: f

disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.
BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023. Fl. 672.

O caso em questão trata visivelmente da hipótese enquadrada no inciso I do referido artigo, vez que trata da aquisição materiais fornecidos exclusivamente por um representante.

Quanto ao exame da instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas. Inicialmente, constata-se que foi feita a juntada aos autos da informação o estudo técnico preliminar previsto no 18, §1º da Lei n. 14.133/2021, que demonstrou a necessidade de aquisição do motor do parcial para o conserto do gerador, tendo em vista este ser um equipamento essencial para o funcionamento do Hospital Geral em caso de falta de energia elétrica na rede pública, vez que o hospital presta serviços médicos de urgência e emergência que não podem ser paralisados.

Também seguiu em anexo os demais documentos inerentes a demanda que seja, o DFD – Documento de Formalização da Demanda e Termo de Referência.

Não se há dúvidas quanto à necessidade de realização da demanda, em vista da necessidade de conserto do gerador, para que est volte a funcionar normalmente, garantindo fonte de energia elétrica em caso de interrupção de energia na rede pública.

Continuamente, o Processo tem como principais documentos:

- MEMORANDO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
- Houve abertura de processo administrativo e Autorização do Ordenador de Despesa
- Consulta a empresa sobre fornecedores;
- Resposta da empresa com carta de exclusividade do item;
- Estudo Técnico Preliminar contemplando todas as informações necessárias para a aquisição do material pretendido;
- Termo de Referência;
- Informação de Disponibilidade Financeira;
- Documento de Formalização da Demanda
- Carta Proposta de Valores
- Parecer Técnico do Agente de Contratação e o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria.



- Autorização da Contratação
- Documentos de Habilitação
- Análise jurídica das minutas

É possível depreender dos autos que a Secretaria Municipal de Saúde a necessidade de realizar o conserto do gerador do Hospital Geral, tendo em vista, a necessidade de manter este em pleno funcionamento, disponibilizando a população atendimento médico de urgência e emergência quando houver a interrupção de energia elétrica por parte da rede pública.

Cabe pontuar, que a simples existência de diversas empresas que possam prestar esse tipo de serviço, não descaracteriza a singularidade do objeto. Nesse sentido o TCEPR no Acórdão 3215/23 - Tribunal Pleno decidiu:

É o voto. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em: I. Conhecer da consulta formulada pelo Defensor Público-Geral, para, no mérito, responder nos seguintes termos: A simples pesquisa prévia de preços, entendida como cotação com fornecedores, – aqui despicienda, exigindo-se apenas justificativa do preço – não desnatura a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados, quando presentes, de forma concomitante, os requisitos que autorizam o seu reconhecimento, quais sejam: (i) serviços técnicos listados em lei; (ii) notória especialização; e (iii) natureza singular do serviço a ser prestado. II. após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no RITCEPR; III. após o trânsito em julgado, remeter o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização, nos termos do inciso V do artigo 151-A do RITCEPR, para que, caso assim entenda pertinente, tome as providências necessárias à adequação do inciso I do artigo 312 da regra regimental, para que faça constar o titular da Defensoria Pública-Geral como autoridade legítima para fins de formulação de consulta; IV. E, na sequência, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 19. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente.

Quanto ao valor, ficou demonstrado nos autos que se enquadrava ao preço de mercado praticado para empresa em objetos semelhantes ao requisitado pelo município, se enquadrado nas exigências legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº 144

Proc. nº 170901/2024

Rubrica: f

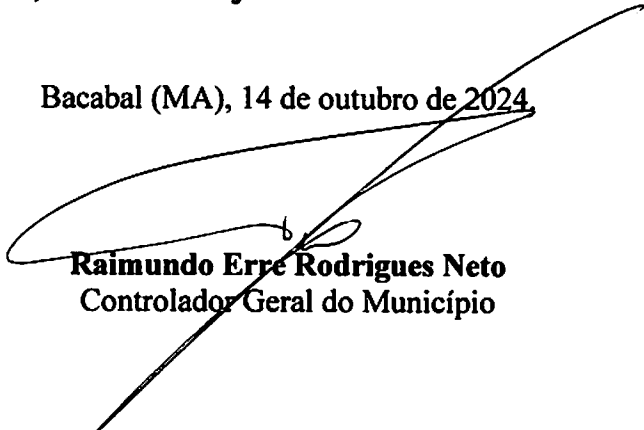
Em análise nos autos, é possível aplicar o que resta consignado nos artigos e incisos da supracitada lei. Neste contexto, para respaldar uma contratação baseada no(s) supramencionado(s) dispositivo(s) da Lei Federal nº 14.133/21, atendeu os requisitos legais e vem seguindo as etapas necessárias de conformidade nos termos dos órgãos de controle, não havendo óbice para prosseguimento.

4. CONCLUSÃO

Isto posto, ressalvados os aspectos de conveniência e oportunidade na efetivação do ajuste, não sujeitos ao crivo deste núcleo, não há óbice na presente inexigibilidade, Procedimento Administrativo nº 170901/2024 acerca do procedimento de contratação de empresa pessoa jurídica para fornecimento 1 (um) motor parcial com cabeçote, para conserto do gerador de energia elétrica (modelo K180000PSP3E KAYAMA) do Hospital Geral Maria Socorro Brandão, em atendimento a rede municipal de Saúde de Bacabal/MA.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Bacabal (MA), 14 de outubro de 2024.


Raimundo Erre Rodrigues Neto
Controlador Geral do Município